Boletim Informativo
EDIÇÃO Nº 12, DE 24 DE MAIO DE 2021

EDEPES
ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

ENDEREÇO:
Edifício João XXIII - R. Pedro Palácios, 60, Sala 105, Cidade Alta, Vitória - ES, 29015-160
E-mail:
escola@defensoria.es.def.br
Canal no YOUTUBE:
EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES
Defensor Público/Diretor da EDEPES:
Raphael Maia Rangel
Defensora Pública:
Samantha Negris de Souza
Defensor Público:
Vitor Valdir Ramalho Soares
Servidora de Apoio:
Luanna Almeida Vital

Notícias da DPES

Esta semana iniciará o programa DialogAção, realizado pela Comissão de Escolas e Centro de Estudos do Condege, com a discussão dos termas LGBTQ+ e Sistema Carcerário, com participação efetiva da Defensoria Pública do Espírito Santo através do Defensor Victor Oliveira Ribeiro.

Confira também os **julgados recentes** selecionados neste Boletim!

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Registro de atividades institucionais-2

Jurisprudência do STF-3

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-7

Entendendo o Direito-8

Registro de atividades institucionais

Comemoração à Semana da Defensora e Defensor Público - 17 a 21 de maio

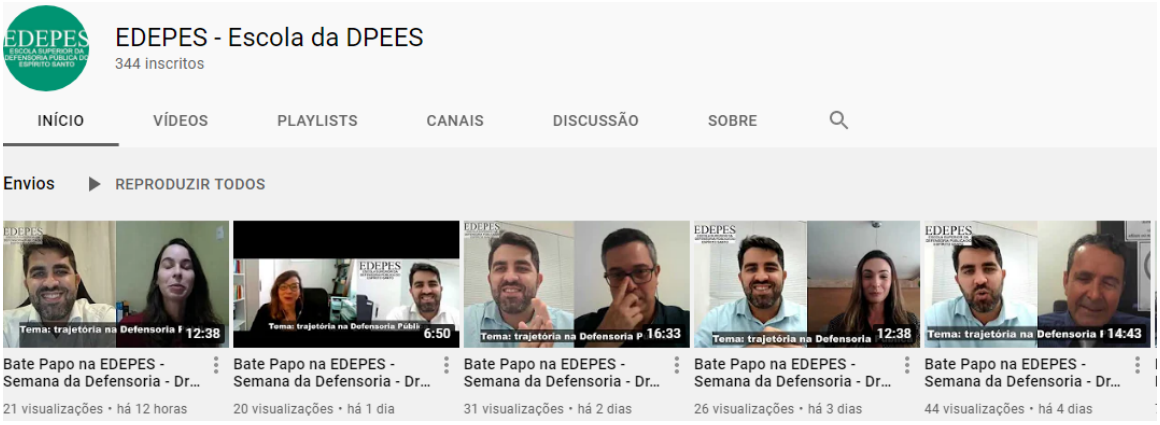

Entre os dias 17 e 21 de maio foi comemorada a Semana da Defensora e do Defensor Público, razão pela qual, em homenagem a EDEPES realizou 5 entrevistas com um integrante de cada um dos concursos e um integrante oriundo do comando constitucional, conduzidas pelo Defensor Vitor Valdir Ramalho Soares

Os vídeos publicados diariamente no canal da EDEPES contaram com a participação do Dr. Eduardo Salume na segunda-feira, Dra. Pilar Lucas da Silva Nunes na terça-feira, na quarta-feira Dr. Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda, quinta, Carolina Benetti Ikeda, e sexta, Dra. Marina Dalcolmo da Silva

Os(as) entrevistados(as) expuseram a trajetória na carreira, apontaram as experiências vivenciadas e os pontos de vista pessoais. A participação de cada um entrevistado(a) oriundo de concurso diferente nos proporcionou análises de várias perspectivas, expandindo conhecimento sobre o cargo e a instituição.

Jurisprudência STF

LEGALIDADE EM DETERMINAÇÃO COMPULSÓRIA DO ESTADO PARA SUBMISSÃO DOS CIDADÃOS À VACINA CONTRA A COVID-19

No dia 20 de maio de 2021 em julgamento no plenário virtual o STF formou maioria para decidir que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam compulsoriamente à vacinação contra a Covid-19 prevista na Lei 13.979/2020 e que essa determinação não pode ser impedida por convicções filosóficas. (ARE n. 1.267.879, Rel. Roberto Barroso, Plenário Virtual ainda em andamento).

Destacamos trecho do voto do Min. Barroso: "Tal controvérsia foi adequadamente solucionada pelo Tribunal, que fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

Jurisprudência STJ

INDEVIDO ACESSO A RESIDÊNCIA DE SUSPEITO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU CONSENTIMENTO DA PARTE

Para a 6ª Turma do STJ são nulas as provas obtidas por policiais militares que invadiram a residência dos acusados sem mandado judicial ou fundada suspeita.

Para o Min. Rogério Schietti Cruz "o simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais não constitui, por si só, fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador" (STJ, 6ª Turma, Rel. Rogério Schietti Cruz, HC n. 590851)

Comentário: Para o julgador o ideal é que os policiais gravem a autorização do morador para entrada em sua casa. Isso não ocorrendo é possível abstrair que a simples alegação pelos policiais que existia uma fundada suspeita da realização de crimes dentro da casa é insuficiente para sua caracterização. Também é possível abstrair que a atuação de campana por policiais pode caracterizar a fundada suspeita.

Jurisprudência do TJES

MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS A FIM DE GARANTIR A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Para a 2ª Câmara Cível do TJES é perfeitamente possível a redução ou majoração do montante arbitrado a título de astreintes quando este se mostrar exorbitante, irrisório ou desproporcional, especialmente quando consideradas a natureza do bem jurídico discutido em juízo e as condições econômicas das partes, de maneira a se evitar o enriquecimento sem causa de uma delas e sancionamento excessivo a outra.

No caso, não restou demonstrado qualquer excesso na fixação das astreintes, na medida em que o Magistrado delimitou a quantia máxima devida a este título. (TJES, Apelação Cível n. 030170093311, Rel: CARLOS SIMÕES FONSECA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgamento 02/02/2021)

Comentário: Bom precedente para utilizar nas hipóteses em que o magistrado reduz o valor que alcançou as astreintes apesar de ter fixado anteriormente um limite máximo para elas.

Legislação

Lei 14.151/2021 Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades presenciais durante a pandemia de Covid 19

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Comentário: Entendemos que esta determinação pode ser expandida para o serviço público, especialmente com relação a servidoras com gravidez de risco, assim ao se deparar com o caso é factível recomendar que o órgão público direcione a grávida para o trabalho a distância.

ATUALIDADES JURÍDICAS

Banimento de rede social sem comprovação de violação dos termos de uso

Uma rede social não pode banir um usuário sem a comprovação de que ele violou os termos de uso do aplicativo. A partir desse entendimento, a 19ª Vara Cível de São Paulo determinou que o Facebook reative a conta do Instagram de uma digital influencer que teve o perfil desativado sem justificativa e comunicação prévia.

Para a juíza Camila Rodrigues Borges de Azevedo "o dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, encontra-se consubstanciado no uso profissional da conta, relatando a autora que depende da divulgação que faz naquela rede social para continuidade dos seus negócios". Assim, a magistrada determinou a imediata reativação da conta para que a autora possa exercer a sua atividade comercial. (Processo n. 1046211-39.2021.8.26.0100 / 19ª Vara Cível do TJSP. Decisão 12/05/2021).

ENTENDENDO O DIREITO

Lei complementar n. 179/2021 dispõe sobre a autonomia do Banco Central do Brasil e estabelece regras para a nomeação e exoneração de seu Presidente e Diretores.

Esta lei determinou que o mandato do Presidente do Banco Central terá duração de 4 (quatro) anos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente.

O mandato dos 8 (oito) Diretores do Banco Central também terão mandatos de 4 (quatro) anos. A lei prescreveu o início de mandato em anos diversos para que a mudança da composição do BACEN seja alterada paulatinamente. Assim, 2 (dois) Diretores iniciarão seus mandatos no primeiro ano do mandato do Presidente da República; 2 (dois) Diretores iniciarão no segundo ano do mandato do Presidente da República; 2 (dois) Diretores iniciarão no terceiro ano e 2 (dois) Diretores iniciarão no quarto ano.

Visando equacionar o período de transição a referida lei positivou no seu artigo 8º o mandato tampão nos seguintes termos:

"Art. 8º Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e 8 (oito) Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo: